

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

# DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023

Pregão Eletrônico nº: 042/2023

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, por meio de sistema informatizado, englobando administração e controle, compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, inclusive todas as peças necessárias para a execução dos serviços, por meio de ampla rede credenciada para atender à frota de veículos pertencentes ao Município de Alexânia/GO e das suas Secretarias

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023, tempestivamente apresentada pela empresa **QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

# I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alegou em síntese que:

"[...]

7. Ora, o contrato firmado entre os particulares – QFROTAS e a rede credenciada – é ato jurídico perfeito e diz respeito à liberdade contratual entre os particulares. A própria Constituição, assim como a Lei de Liberdade Econômica impõem a garantia do pactuado entre as partes, logo, não pode a previsão editalícia prejudicá-lo.

[....]

10. Desse modo, o item 2.1 do Edital deve ser readequado de modo a não limitar a taxa de credenciamento, que deve ser pactuada entre os particulares. Isso porque, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.840.113/CE, vedou a fixação de percentuais mínimos referentes a taxas de administração e que o intuito de obstar eventuais propostas, que seriam, em tese, inexequíveis, não são compatíveis com a necessidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A fixação de taxa máxima de credenciamento parte do mesmo princípio, e, portanto, não é cabível:

[...]

11. Considerando-se que o objetivo do certame é a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, a limitação da taxa de credenciamento não necessariamente implica em maior benefício ao Poder Público.



[...]"

#### II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023, com a exclusão de determinação de taxa máxima de credenciamento de 8%.

#### III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada cinge-se à determinação de taxa máxima de credenciamento.

Tais pontos não se referem ao procedimento licitatório em si, mas sim a exigência documental incluída pelo órgão demandante. Desse modo, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

"[...]

Cabe dizer que a solicitação do impugnante já está devidamente justificada no item 3.7 do termo de referência conforme abaixo;

3.7. O critério estabelecido de definição de taxa máxima de 8% entre a contratada e a credenciada se deve em virtude da interferência direta no valor final a ser pago pela Administração Pública nos serviços prestados, uma vez que os estabelecimentos credenciados, embutem no valor final do serviço a respectiva taxa de administração, onde o custo dessa taxa é repassado a Administração Pública, por essa razão o poder público passa a ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, a taxa de máxima de 8% visa não causar preços abusivos dos serviços para a Administração Pública, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretensa contratação.

Ora, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, "caput", que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)"

Atualmente o município possui contrato do mesmo serviço com taxa negativa de -17,41%, e foi verificado durante a execução do contrato que os preços das peças e serviços ficaram muito acimas dos valores de mercado (acima de 20%), questionadas acerca dos valores, as oficinas credenciadas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

grande prejuízo ao erário. Ainda, insta enfatizar que a taxa de percentual máximo com a rede credenciada visa limitar preços abusivos, tornando a execução do serviço mais transparente e benéfica para a Administração. Sendo assim, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretensa contratação, já que o valor final interfere diretamente no erário público. Por fim considerando as informações acima, e visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação feito pela empresa Qrfrotas Sistemas."

No caso dos autos, questiona-se que seria uma ofensa ao ato jurídico perfeito, a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração e que o STJ decidiu pela vedação de taxa de administração mínima, e que a fixação de taxa máxima parte do mesmo princípio.

Ocorre que, a decisão judicial exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial: REsp 1840154 CE 2019/0287755-1, cita apenas a taxa mínima e não faz qualquer menção a taxa máxima, quando poderia fazê-lo se fosse a intenção do julgador. Nesse sentido, não é lógico supor que a definição de taxa máxima é vedada partindo desse princípio.

Utilizando-se do julgado do STJ, a *contratio sensu*, na verdade podemos concluir que tal prática não é vedada pela justiça brasileira. Além disso, o intuito de definição de taxa mínima é obstar eventuais propostas que sejam, em tese, inexequíveis, o que destoa totalmente do objetivo da fixação de taxa máxima.

Conforme vemos na decisão feita pela Secretaria demandante, no contrato vigente, apesar da taxa de administração licitada ser negativa, com alto índice de porcentagem (-17,41%), esse valor é repassado de forma embutida à Administração Pública, aumentando assim exponencialmente os valores dos produtos licitados. A definição de taxa máxima busca então limitar preços abusivos, garantindo assim a busca da proposta mais vantajosa a Administração Pública Municipal.

Dessa forma, concordo com o Setor Demandante, razão pela qual opino pelo indeferimento do presente pedido de impugnação.

### IV - DA DECISÃO:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS), inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção das exigências editalícias relativas a documentação de habilitação e a redesignação de data para a sessão pública de licitação.

Alexânia/GO, 14 de dezembro de 2023.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS Pregoeira